

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS

PRE/TO nº /2017
Inquérito Policial n. 17-20.2013.6.27.0002

Relator: Juiz Agenor Alexandre da Silva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos termos do art. 129, inc. I, da Constituição Federal, do art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, do art. 357 e s.s. do Código Eleitoral, do art. 1º e s.s. da Lei nº 8.038/90, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no incluso inquérito policial, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

MAURO CARLESSE, brasileiro, Deputado Estadual, filho de Maria Olivia Carlesse e Ivo Carlesse, nascido no dia 25.06.1960, em Terra Boa/PR, inscrito no CPF sob o n. 272.657.988-48 e portador da Carteira de Identidade n. 130.885.484 SSP/SP, residente na Rua 21 de Outubro, esquina com Rua E, lotes 3, 4 e 5, Setor União II, Gurupi/TO;

EDMUNDO BRANDÃO CALIL, brasileiro, empresário, filho de Terezinha de Jesus Brandão Calil e Edmundo Calil, nascido no dia 14.08.1957, em Inhumas/GO, inscrito no CPF sob o n. 132.348.541.49 e portador da Carteira de Identidade n. 324.035 SSP/GO, residente na Avenida Ceará, número 2255, quadra 89, lote 7, Centro, Gurupi/TO;

CARLOS ALVES MAGALHÃES, brasileiro, contador, filho de Maria Aparecida Alves Magalhães e Joaquim Batista Magalhães, nascido no dia 16.05.1967, em Gurupi/TO, inscrito no CPF sob o n. 330.682.401-15 e portador da Carteira de Identidade n. 2.026.803 SSP/GO, residente na Avenida Maranhão, 1457, Centro, Gurupi/TO;

RUITER MARTINS MARIANO, brasileiro, filho de Manoel Martins Mariano e Iracema Alves Martins, nascido em 02.03.1969, em Iporã/GO, inscrito no CPF sob o n. 476.807.091-49, residente e domiciliado na Avenida José César de Oliveira, 181, apto 901, Leopoldina, São Paulo/SP;

EDUARDO ABELHA REIS, brasileiro, contador, filho de Joaquim Lopes Abelha e Analia Mascena Reis, nascido no dia 12.06.1979, em Gurupi/TO, inscrito no CPF sob o n. 850.690.271-15 e portador da Carteira de Identidade n. 136.175 SSP/TO, residente na Rua VS 2, 120, quadra 1, lotes 18 e 19, Vale do Sol Gurupi/TO;

REGIVALDO RODRIGUES ALVES, brasileiro, técnico em manutenção de piscinas, filho de José Alves Pereira e Nilma Rodrigues Alves, nascido em 17.12.1978, em Gurupi/TO, inscrito no CPF sob o n. 873.984.511-72 e portador da Carteira de Identidade n. 408.938 SSP/TO, residente na Rua S, 107, quadra 24, lote 3, Jardim Tropical, Gurupi/TO.

pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados:

I. DAS CONDUTAS DELITIVAS

I.1. Doação simulada supostamente realizada por Tocantins Indústria e Comércio de Tintas Ltda.

Durante o transcurso do pleito municipal de 2012, **MAURO CARLESSE, EDMUNDO BRANDÃO CALIL, RUITER MARTINS MARIANO e CARLOS ALVES MAGALHÃES** inseriram declaração falsa em documento público consistente em recibo eleitoral incluso na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Verde de Gurupi/TO, a respeito da doação da empresa **TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.** à sua campanha, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), o que não corresponde à verdade.

Conforme apurado no inquérito policial em anexo, no dia 14 de setembro de 2012, a empresa **C M CONTÁBIL LTDA.**, de propriedade do denunciado **CARLOS ALVES MAGALHÃES**, que trabalhou na prestação de contas de campanha do PV nas eleições de 2012, recebeu uma TED – Transferência Eletrônica Disponível, no valor de R\$322.000,00 (trezentos e vinte e dois mil reais), oriunda da empresa **R M A LEILOCORTE LTDA**, de propriedade do denunciado **RUITER MARTINS MARIANO** (Relatório de Análise n. 009/2015 – LAB-LD/MPE-TO – fls. 219/235).

No mesmo dia, na conta da empresa **C M CONTÁBIL LTDA.** aparece a informação de um débito no valor de R\$ 322.00,00 (trezentos e vinte e dois mil reais) realizado através do cheque n. 850170 (Relatório de Análise n. 009/2015 – LAB-LD/MPE-TO – fls. 219/235).

Ao ser questionado sobre a identificação do beneficiário do cheque citado, o Banco do Brasil informou que o cheque era nominal à própria empresa titular da conta-corrente e que na mesma sessão de atendimento consta um depósito do mesmo valor para **TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA** (Relatório de Análise n. 009/2015 – LAB-LD/MPE-TO – fls. 219/235).. Ou seja, a empresa **C M CONTÁBIL LTDA.** emitiu o cheque n. 850170 no valor de R\$322.000,00, descontou-o e depositou o dinheiro na conta

de titularidade da empresa TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA (fls. 43/48).

Ainda no dia 14 de setembro de 2012 a empresa TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA., administrada pelo denunciado **EDMUNDO BRANDÃO CALIL** realizou doação ao Comitê Financeiro Único do PV de Gurupi/TO, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 43, 50, 125/127).

Nesse mesmo dia, o Comitê Financeiro Único do PV de Gurupi/TO realizou doação de igual valor à campanha do candidato a Prefeito **MAURO CARLESSE** (mídia de fl. 176 e consulta no sistema SPCE WEB em anexo).

Por fim, cabe ressaltar que o denunciado **RUITER MARTINS MARIANO**, proprietário da empresa R M A LEILOCORTE LTDA., era, à época dos fatos, empregado da empresa MAXIMUS'S PARTICIPAÇÕES S/A, de propriedade do deputado estadual **MAURO CARLESSE**, beneficiário da doação fraudulenta.

Dessa forma, verifica-se a doação feita por TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. foi simulada e tinha como propósito esconder que, de fato, o valor doado teve como origem a empresa R M A LEILOCORTE.

A materialidade e a autoria delitivas são incontestas e se depreendem dos documentos que instruíram o Inquérito Policial em anexo, especialmente: (i) extratos bancários de fls. 43/44; (ii) comprovantes de depósito de fls. 47/48; (iii) Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fls. 125/127 e mídia de fl. 176; e (iv) Relatório de Análise n. 009/2015 – LAB-LD/MPE-TO – fls. 219/235.

I.2 Doação simulada supostamente realizada por Regivaldo Rodrigues Alves

Durante o transcurso do pleito municipal de 2012, **MAURO CARLESSE, CARLOS ALVES MAGALHÃES, EDUARDO ABELHA REIS e REGIVALDO RODRIGUES ALVES** inseriram declaração falsa em documento público consistente em recibo eleitoral incluso na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do

Partido Verde de Gurupi/TO, a respeito da doação de **REGIVALDO RODRIGUES ALVES**, à sua campanha, no valor de R\$3.100,00 (três mil e cem reais), o que não corresponde à verdade.

Em 4 de outubro de 2012, **REGIVALDO RODRIGUES ALVES** compareceu ao Ministério Público Eleitoral em Gurupi/TO, narrando que constava uma doação feita em seu nome para a campanha eleitoral do candidato a prefeito de Gurupi **MAURO CARLESSE**, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), mas que não fez tal doação por não ter condições financeiras para fazer doação nesse valor (fl. 25).

Alguns meses depois, ao ser ouvido em sede policial, **REGIVALDO** mudou sua versão dos fatos, afirmando que devia este valor (R\$ 3.100,00) a **EDUARDO ABELHA REIS** e que, durante o pleito de 2012 compareceu ao escritório de **EDUARDO** para pagar a dívida, ocasião em que este afirmou que faria uma doação daquele dinheiro ao Partido Verde. Nesse momento, então, **REGIVALDO** concordou em assinar o recibo eleitoral (fl. 138).

EDUARDO ABELHA REIS, por sua vez, afirmou que participou da campanha do Partido Verde nas eleições de 2012, auxiliando a campanha com a prestação de serviços contábeis a pedido de **CARLOS ALVES MAGALHÃES**, responsável pela contabilidade da campanha e, como já tinha atingido seu limite de doação eleitoral, acertou a dívida que possuía com **REGIVALDO** com a condição de que ele doasse o valor para a campanha (fl. 164).

Dessa forma, verifica-se a doação feita por **REGIVALDO RODRIGUES ALVES** foi simulada e tinha como propósito esconder que, de fato, o valor doado teve como origem **EDUARDO ABELHA REIS**.

A materialidade e a autoria delitivas são incontestas e se depreendem dos documentos que instruíram o Inquérito Policial em anexo, especialmente: (i) termo de declarações de fl. 25; (ii) Consulta de Financiamento Eleitoral e Gastos de Campanha de fls. 28/32; (iii) Demonstrativo de Recursos Arrecadados de fls. 125/127 e mídia de fl. 176; (iv) Recibo Eleitoral de fl. 171; (v) termos de declarações de fl. 138

e 164; e (vi) Relatório de Análise n. 009/2015 – LAB-LD/MPE-TO – fls. 219/235.

II. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Destarte, tem-se que os denunciados **MAURO CARLESSE**, deputado estadual e **CARLOS ALVES MAGALHÃES**, por terem feito inserir doações falsas em nome de TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. e REGIVALDO RODRIGUES ALVES em recibos eleitorais inclusos na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Verde de Gurupi/TO, em 2012, encontram-se incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Os denunciados **EDMUNDO BRANDÃO CALIL** e **RUITER MARTINS MARIANO**, por terem feito inserir doação falsa em nome de TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. em recibo eleitoral incluso na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Verde de Gurupi/TO, em 2012, encontram-se incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

Do mesmo modo, por ter feito inserir doação falsa em nome de REGIVALDO RODRIGUES ALVES em recibo eleitoral incluso na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do Partido Verde de Gurupi/TO, em 2012, os denunciados **EDUARDO ABELHA REIS** e **REGIVALDO RODRIGUES ALVES** encontram-se incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral.

III. DA COMPETÊNCIA

A competência deste Egrégio Tribunal mostra-se evidente na medida em que o denunciado **MAURO CARLESSE** exerce o cargo de Deputado Estadual do Tocantins, nos termos do art. 18, inciso I, alínea f, do Regimento Interno desta Corte e art. 21, §4º c/c art. 48, §1º, inciso III da Constituição do Estado do Tocantins, sendo estendida a competência para os outros investigados, conforme preceitua o art. 77, inciso I c/c o art. 78, inciso III, ambos do Código de Processo Penal.

IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** denuncia **MAURO CARLESSE, EDMUNDO BRANDÃO CALIL, CARLOS ALVES MAGALHÃES, RUITER MARTINS MARIANO, EDUARDO ABELHA REIS** e **REGIVALDO RODRIGUES ALVES** a esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Nesses termos, requer sejam os denunciados notificados para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, recebendo-se a presente denúncia, consoante o rito estabelecido pelo artigo 4º e seguintes da Lei nº 8.038/90.

Por oportuno, levando-se em conta a pena mínima cominada ao tipo penal, uma vez recebida a peça acusatória, o *parquet* propõe o benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados **EDMUNDO BRANDÃO CALIL, RUITER MARTINS MARIANO, EDUARDO ABELHA REIS** e **REGIVALDO RODRIGUES ALVES**, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

De outro lado, este órgão ministerial deixa de propor o benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados **MAURO CARLESSE** e **CARLOS ALVES MAGALHÃES**, em razão da cumulação das penas referentes ao concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Requer, por fim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Palmas, 24 de novembro de 2017.

Álvaro Lotufo Manzano
Procurador Regional Eleitoral

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **JOSÉ EUGÊNIO JUNQUEIRA DE ANDRADE**, CPF n. 035.359.259-78, residente na Rua Senador Pedro Ludovico (rua 8), 444, Centro, Gurupi/TO;

2. **ELVAN BEZERRA LIMA**, CPF n. 382.967.481-34, residente na Avenida Av. São Paulo, entre as ruas 20 e 21, n. 1965, Centro, Gurupi/TO.